CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

Pç. Marechal Arthur da Costa e Silva, 179 – Centro – Palmital/SP
Fones: 0 xx 18 3351-1214/3351-2443 - fax 3351-2442
E-mail: secretaria@camarapalmital.sp.gov.br - Site: www.camarapalmital.sp.gov.br

PROJETO DE LEI ~~Nº 81~~ Nº 82 DE 07 DE OUTUBRO DE 2013.

(Do. Sr. Vereador Marcos Antonio Rett Sebrian)

PROTOCOLADO

PROCESSO N.º 672 /2013

CM-PALMITAL 07 / 10 /2013

AS COMISSÕES DE: Justiça

C.M. Palmital, em 07 / 10 / 13

Eduardo Apolinário de Vasconcellos
Presidente

Dispõe sobre padrões técnicos de qualidade nutricional a serem seguidos pelas cantinas, lanchonetes e similares, instaladas nas escolas de ensino básico e fundamental da rede pública e particular de ensino do Município de Palmital e dá outras providências.

Art. 1º - As cantinas, lanchonetes e similares, instaladas nas escolas de ensino básico e fundamental da rede pública e particular de ensino do Município de Palmital, deverão obedecer a padrões de qualidade nutricional e de vida indispensáveis à saúde dos alunos, de modo a prevenir a obesidade, diabetes, hipertensão, problemas do aparelho digestivo e outros.

Art. 2º - É vedada a comercialização de alimentos e bebidas de alto teor de gordura e açucares, ou contendo em suas composições substâncias químicas sintéticas ou naturais, que possam ser inconvenientes à boa saúde, segundo critérios técnicos, tais como os seguintes produtos:

I- salgados e doces fritos;

II- refrigerantes, sucos artificiais, refrescos a base de pó industrializado;

III- salgadinhos industrializados, biscoitos recheados;

IV- alimentos que contenham corantes e antioxidantes artificiais;

V- alimentos com mais de 3g (três gramas) de gordura em 100kcal (cem kilocalorias) do produto;

VI- alimentos com mais de 160mg (cento e sessenta miligramas) de sódio e 100kcal (cem kilocalorias) do produto;

Pç. Marechal Arthur da Costa e Silva, 179 – Centro – Palmital/SP
Fones: 0 xx 18 3351-1214/3351-2443 - fax 3351-2442
E-mail: secretaria@camarapalmital.sp.gov.br - Site: www.camarapalmital.sp.gov.br

VII- alimentos sem a indicação de origem, composição nutricional e prazo de validade.

Art. 3º - Os proprietários das cantinas, lanchonetes e similares deverão garantir a qualidade higiênico-sanitária e nutricional dos produtos comercializados, com orientação e fiscalização da Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 4º - Os estabelecimentos terão um prazo de noventa dias para regularem e adequarem suas situações, dentro dos critérios estabelecidos.

Art. 5º - O não cumprimento dos critérios estabelecidos na presente Lei acarretará a aplicação de sanções previstas pela Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 6º - As despesas decorrentes com a aplicação da decorrente lei correrão por conta da dotação orçamentária própria.

Art. 7º - Caberá à Prefeitura Municipal de Palmital, regulamentar por decreto, no que julgar necessário, para o fiel cumprimento desta lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Prof.º Alcides Prado Lacreta, em 07 de outubro de 2013.

MARCOS ANTONIO RETT SEBRIAN
Vereador